

Gabinete do Ministro

Despacho

De harmonia com o previsto nos artigos 25.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, em conjugação com o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e com as directivas em consequência fixadas pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Tendo ainda em consideração, não só o que se estatui no artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 44 698, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 306, de 16 de Outubro de 1969, e pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 252/73, desta data, mas também o estabelecido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47 920, de 8 de Setembro de 1967;

Reconhecendo-se a conveniência, em especial na presente conjuntura, de uma fiscalização mais perfeita dos movimentos de invisíveis correntes e capitais, sem prejuízo das obrigações internacionais assumidas pelo País:

Determina-se o seguinte:

1. A liquidação de operações de invisíveis correntes entre o continente ou ilhas adjacentes e o estrangeiro, a que alude a alínea *b*) do n.º 1 da subsecção 1.ª da secção 2.ª dos princípios reguladores de operações cambiais, que foram definidos por despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 44, dessa data, só poderá ser efectuada, sem necessidade de autorização especial e prévia do Banco de Portugal, nas condições fixadas nas instruções transmitidas pelo mesmo Banco e desde que os correspondentes valores não excedam os seguintes limites:

- a) 100 000\$, quando as operações de invisíveis correntes correspondam a pagamentos devidos a residentes no estrangeiro;
- b) 500 000\$, no caso de as operações de invisíveis correntes corresponderem a pagamentos devidos a residentes no continente e ilhas adjacentes.

2. O que se estabelece no número precedente aplicar-se-á também às operações de invisíveis correntes abrangidas pelo disposto na alínea *a*) do n.º 2 e no n.º 6 da secção 3.ª dos citados princípios reguladores.

3. Dependerão em todos os casos de autorização especial e prévia do Banco de Portugal os contratos a seguir indicados, em tudo quanto respeita a operações de invisíveis correntes entre residentes no continente ou ilhas adjacentes e residentes no estrangeiro:

- a) Contratos que tenham por objecto a cessão ou a licença de uso de patentes, marcas, modelos, desenhos ou inventos;
- b) Contratos de prestação de assistência técnica à produção ou à comercialização de quaisquer bens ou serviços que prevejam, nomeadamente, despesas com consulta e deslocação de peritos, elaboração de planos, *contrôles* de fabricos, estudos de mercados ou formação de pessoal diverso;

- c) Contratos de prestação de serviços de representação comercial ou de publicidade;
- d) Contratos de empresas construtoras.

4. O Banco de Portugal poderá, relativamente a qualquer dos contratos mencionados no número anterior e que sejam para o efeito submetidos à sua apreciação, dispensar de autorização prévia as transferências deles decorrentes, desde que o seu montante não exceda 100 000\$ por ano.

5. As operações de invisíveis correntes a que se refere o presente despacho são as mencionadas no n.º 1 do despacho dos Ministros das Finanças e do Ultramar de 6 de Novembro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 262, de 11 desse mês e ano.

6. O disposto no presente despacho entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças, 2 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral dos Serviços da Junta do Crédito Público

Decreto-Lei n.º 159/73
de 10 de Abril

O contributo do Orçamento Geral do Estado para a execução do III Plano de Fomento, aprovado pela Lei n.º 2133, de 20 de Dezembro de 1967, foi previsto em cerca de 16 000 milhares de contos, a aplicar no continente e ilhas adjacentes.

Parte dessa importância deveria ser obtida pela mobilização de poupança privada interna, para o que se emitiram já dois empréstimos amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro, 5%, 1969 — III Plano de Fomento» e «Obrigações do Tesouro, 5%, 1971 — III Plano de Fomento», autorizados, respectivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 48 995, de 8 de Maio de 1969, e 85/71, de 20 de Março, sendo o primeiro de 1 milhão de contos e o segundo de 2,5 milhões de contos.

O volume dos investimentos a financiar no último ano de vigência do referido Plano de Fomento, conjugando-se com a manifesta conveniência de, por um lado, dar ao público a possibilidade de reaplicar em novos títulos os capitais devolvidos à circulação em virtude da amortização de empréstimos anteriores, e de, por outro lado, absorver e orientar para finalidades reprodutivas excedentes de liquidez existentes no mercado, tornam necessária a emissão de um novo empréstimo interno de características idênticas aos mencionados.

Considerando todas estas circunstâncias, fixou-se em 3 milhões de contos o valor da emissão, que se fará em séries de 100 000 contos cada uma, a lançar no mercado de harmonia com as conveniências do Tesouro e dos respectivos tomadores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo